PROJETO DE LEI Nº 2379/2023

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS, EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS, ABRIGOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO EM CENTROS DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º – Determina a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, de água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência de idosos, conforme preceitua a Lei Estadual nº 8049 de 17 de julho de 2018, em abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, bem como pessoas com doenças crônicas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º – Considera-se idosos para fins de aplicação do previsto nesta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º – Considera-se pessoa com deficiência, aquela assim definida na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 4º – Para efeitos desta Lei, o responsável pela instituição deverá comprovar junto à concessionária de distribuição dos serviços essenciais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, por meio de laudo médico, a existência de pessoas institucionalizadas com deficiência física e mobilidade reduzida ou que estão em tratamento médico, terapêutico e fisioterapêutico que requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem o consumo dos serviços essenciais.

Art. 5º – A garantia da continuidade do serviço de fornecimento dos serviços essenciais não isenta a instituição do pagamento de eventuais valores devidos à concessionária, aplicando-se, no que couber, a legislação vigente.

Art. 6º – No caso de desligamento programado do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a comunicar, por escrito, com antecedência mínima de 72 horas, à unidade consumidora de que trata esta Lei.

Art. 7º – Em caso de interrupção acidental do fornecimento dos serviços essenciais, a concessionária fica obrigada a priorizar o atendimento das ocorrências nos circuitos que se encontram as unidades consumidoras abrangidas nesta Lei.

Art. 8º – As concessionárias que descumprirem o disposto no artigo 1º, estarão sujeitos as sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.
§ 1° - Em caso de reincidência, a multa aplicada será sucessivamente dobrada.

§ 2° - O montante recolhido através da aplicação da multa, será revertido ao FEPROCON, com o intuito de formular políticas públicas em defesa dos direitos do consumidor.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 10 de outubro de 2023.

ROSENVERG REIS
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas com deficiência.

> *"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...)."*

De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Pereira Passos (IPP), uma em cada quatro pessoas do Rio de Janeiro têm algum tipo de deficiência.

E, segundo o estudo, que considera o último censo do IBGE, cerca de 25 % da população carioca – equivalente a 6,32 milhões de habitantes – estão enquadrados nessa categoria: são mais de 1,5 milhão.

Com relação as pessoas com deficiência, cabe ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu artigo 8º, determina que:

> *"É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a*

efetivação dos direitos referentes ***à vida, à saúde,*** *à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis* ***e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal****, social e econômico."*

Com relação a população idosa no âmbito de nosso Estado, cabe destacar que esta cresceu 47% em dez anos.

Ainda de acordo com o levantamento realizado pelo SeniorLab em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Rio de Janeiro tem mais de 1,5 milhão de pessoas acima dos 60 anos.

Esse número corresponde a 22% da população. No ano de 2010 esse percentual era de 16%.

A proposta em tela, determina a proibição da suspensão do fornecimento dos serviços essenciais, de água, energia elétrica e gás, em instituições de longa permanência de idosos, conforme preceitua a Lei Estadual nº 8049 de 17 de julho de 2018, em abrigos de crianças e adolescentes, bem como em centros de recuperação de dependentes químicos, que tenham sob seus cuidados pessoas com deficiência, ou mobilidade reduzida, bem como pessoas com doenças crônicas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, a proposição objetiva o reconhecimento da importância de todas essas instituições para os nossos cidadãos, assegurando a continuidade no fornecimento dos serviços essenciais, mesmo em caso de inadimplemento, em decorrência da existência de pessoas institucionalizadas com a saúde debilitada ou mobilidade reduzida e que necessitam da utilização de aparelhos para a sua recuperação.

Por essa razão, apresentamos essa proposta à aprovação desta Casa Legislativa.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20230302379	**Autor**	ROSENVERG REIS
Protocolo	10342	**Mensagem**	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	11/10/2023	**Despacho**	11/10/2023
Publicação	16/10/2023	**Republicação**	

Comissões a serem distribuidas

01.: Constituição e Justiça
02.: Minas e Energia
03.: Saneamento Ambiental
04.: Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
05.: Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral
06.: Economia Indústria e Comércio
07.: Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2379/2023

PROXIMO >> | << ANTERIOR | - CONTRAIR | + EXPANDIR | BUSCA ESPECIFICA

Cadastro de Proposições	Data Public	Autor(es)
Projeto de Lei		
20230302379		
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS, EM INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS, ABRIGOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES,	16/10/2023	Rosenverg Reis

BEM COMO EM CENTROS DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. => 20230302379 => {Constituição e Justiça Minas e Energia Saneamento Ambiental Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Prevenção ao Uso de Drogas e Dependentes Químicos em Geral Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }

Distribuição => 20230302379 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20230302379 => Parecer: